



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.22.157099-7/009

COMARCA: ITAMBACURI

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(A)(S): BANCO PAN S/A

MARIA HILDA GOMES LEAL

Advogado(a): Tallisson Luiz de Souza

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com pedido de Indenização por Danos Morais, deu provimento parcial à apelação para cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância primeira a fim de que a autora seja intimada para comprovação do interesse de agir.

Na espécie em exame, o colegiado, por maioria de votos, decidiu a presente causa fazendo incidir a tese firmada em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.22.157099-7/002– o qual foi suscitado no bojo dos presentes autos - nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CAUSA PILOTO DO IRDR N. 91/TJMG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. APLICAÇÃO DAS TESES DO IRDR. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Apelação interposta por Maria Hilda Gomes Leal da sentença (DE 14) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais que move contra Banco PAN S.A., indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Fato relevante: Remetidos os autos a este Tribunal, o Em. Relator originário, Des. José Augusto Lourenço dos Santos percebeu a repetitividade da questão jurídica sobre a configuração do interesse de agir e deu início a uma série de diligências que culminaram na suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

2. A questão em discussão consiste em: prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme tese firmada no julgamento do IRDR 91, a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia.

4. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgãos fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 (“Habeas Data”), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor.

(iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exhibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para cassar a sentença, vencido o relator.

Dispositivos relevantes citados: art. 485, VI, do CPC; art. 926 do CPC; art. 927, § 1º e 3º do CPC; art. 373, II, do CPC; art. 982, caput e §2º do CPC; art. 978, § único do CPC; art. 83 do CDC.

Jurisprudência relevante citada: IRDR 91/TJMG; IRDR 73/TJMG; Tema 350/STF.

Não se conformando com o desfecho conferido à causa, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aponta, no recurso constitucional apresentado, que o mencionado entendimento, a par de configurar dissenso interpretativo, viola, *verbis*:

Os arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil¹, uma vez que, ao exigir a comprovação de tentativa prévia de autocomposição extrajudicial, o Tribunal de Justiça condicionou a postulação em juízo ao cumprimento de requisito não previsto na legislação processual, extrapolando os limites da definição do interesse de agir, conforme a Teoria da Asserção.

De forma inadequada, o Tribunal de Justiça aplicou, na causa-piloto, uma lógica processual excepcionalmente reservada a casos em que se alega a violação de direitos potestativos ainda não exercidos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

extrajudicialmente, ignorando que a causa de pedir do caso concreto envolve a alegação de violação de direito subjetivo, o que já configura de per si pretensão resistida e garante acesso imediato ao Poder Judiciário;

Os arts. 3º, caput e §§2º e 3º; 4º; 6º; 139, inc. II e V; 321, caput, todos do Código de Processo Civil², porquanto o Tribunal a quo proferiu decisão que, indevidamente, excluiu de sua apreciação uma alegada lesão de direito, ao condicionar o acesso ao Poder Judiciário à comprovação, mediante emenda à inicial, da frustração de uma tentativa extrajudicial de resolução de conflito – exigência que impõe à parte autora uma segunda lesão, ao obrigá-la a buscar uma solução fora do Judiciário, antes de poder exercer seu direito de acesso à justiça.

A conduta adotada pelo Órgão Judiciário atrasa a entrega de uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável e pode, inclusive, inviabilizar o direito de submissão da lesão sofrida à análise jurisdicional.

Essa circunstância ainda representou um descumprimento do dever do Órgão Judiciário de dar primazia à solução de mérito e de estimular a solução consensual de conflitos dentro do próprio curso do processo judicial, por meio da conciliação, mediação e outros métodos autocompositivos;

Os arts. 6º, inc. VII e VIII, 51, inciso XVII e 83, Código de Defesa do Consumidor³, porquanto a imposição dessa barreira processual injustificada é ainda mais prejudicial no contexto do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, retratado na causa-piloto, por restringir e limitar o direito expressamente conferido ao consumidor de acesso amplo, facilitado e universal ao Poder Judiciário;

Os arts. 926, caput; 976, inc. II, todos do Código de Processo Civil⁴, porque o Tribunal de Justiça, no caso concreto, impôs uma alteração abrupta de posicionamento quanto à caracterização do interesse de agir em demandas consumeristas, criando um entendimento desintegrado do sistema normativo processual e incoerente com os precedentes das Cortes Superiores acerca do assunto. A tese aplicada pelo Tribunal Estadual – que será replicada de maneira obrigatória em outras demandas de natureza consumerista que tramitam no Estado de Minas Gerais – fragmenta a interpretação da legislação federal, causando instabilidade, imprevisibilidade e insegurança jurídica para os envolvidos no sistema de justiça. O julgamento da causa-piloto baseado na tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas materializou risco de violação à isonomia e à segurança jurídica no tratamento do tema até então inexistente no ordenamento jurídico nacional, contrariando o objetivo de promover estabilidade por meio de precedentes obrigatórios.

O recorrente, com o objetivo de desconstituir o entendimento sufragado pela turma julgadora, argumenta que, “(...) com enfoque exclusivo na legislação processual e à luz da Teoria da Asserção, fica claro que eventual documentação relativa à tentativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

de autocomposição administrativa e extrajudicial não se trata de requisito essencial, nem se enquadra no conceito de documento substancial (exigido por lei) nem fundamental (desde que não constitua o próprio fundamento direto da causa de pedir) ao direito de ação.”

Acresce, para justificar a invocada alínea “c” do permissivo constitucional, ser prevalecte a orientação jurisprudencial no sentido de que:

(...) o interesse de agir para a tutela jurisdicional de natureza consumerista não depende de tentativa prévia de autocomposição, ou de qualquer outro mecanismo pré-processual; a tutela jurisdicional se mostra necessária e útil desde que o pedido formulado pelo consumidor ao Poder Judiciário tenha o potencial de colocá-lo em situação mais favorável na relação consumerista, especialmente no aspecto financeiro ou patrimonial.

E, identificando os elementos presentes no caso em concreto solucionado pelo colegiado, sustenta que:

(...) a causa de pedir consiste no vício de consentimento na contratação do empréstimo, devido à alegada falta de informação adequada e consentimento válido da consumidora, o que teria gerado um débito indevido (dano material) e violado seus direitos de personalidade (dano extrapatrimonial). Trata-se, portanto, de alegada lesão resultante da suposta violação de direito subjetivo do consumidor.

Da narrativa apresentada na inicial, pormenorizadamente registrada no acórdão recorrido, restou suficientemente evidenciado o interesse de agir da autora no provimento jurisdicional, eis que a demanda por ela proposta é (i) útil, por possuir o potencial de livrar a parte autora de uma alegada obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, uma vez que apenas o Poder Judiciário poderia, em caráter definitivo, compelir a instituição financeira a anular a dívida e reparar os danos correspondentes, não sendo lícito à autora fazê-lo por suas próprias forças. Assim, em conformidade à Teoria da Asserção, restava configurado o interesse processual da parte autora com base na admissão, provisória e hipotética, da veracidade das afirmações apresentadas na petição inicial.

Desse modo, sendo certo que as alegações e os documentos apresentados pela autora-consumidora revelam, ainda que em tese, uma lesão ou ameaça de lesão a seu direito subjetivo e permitem o exame do mérito da demanda, o Juízo tinha o dever de receber a petição inicial, independentemente de prévia tentativa de autocomposição nas vias administrativas, em observância aos princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Acesso à Justiça.



Houve contrarrazões oferecidas pelo Banco Pan S/A.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Procedendo à análise da admissibilidade do apelo manejado, constato presentes os requisitos necessários para o pretendido trânsito.

A questão controversa no presente caso, em resumo, consiste em definir se a exigência, como condição da ação, de que a parte autora-consumidora comprove, por meio de documentação específica, a tentativa prévia de resolver o conflito nas vias administrativas e extrajudiciais como fator demonstrativo do seu interesse de agir e de seu direito de acesso à justiça - sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito – está amparado pelo ordenamento legal vigente.

In casu, observa-se que os fundamentos do acórdão e as razões recursais equiparam-se em robustez, de sorte que, considerada a vedação de qualquer análise meritória por este juízo de admissibilidade, diante de razoável dúvida acerca da aplicação da legislação infraconstitucional supostamente infringida - sem olvidar a divergência havida entre os próprios membros do órgão julgador -, e da ausência de entendimento firmado pelo tribunal de destino especificamente sobre a matéria, entendo que tal cenário autoriza e exige a apreciação do recurso especial pela Corte uniformizadora.

Com efeito, o tema está prequestionado, a controvérsia exsurge em nítido color de *quaestio juris*, e a relevância das questões inspira cautela em sede de juízo de admissibilidade, no sentido de se preservar a incolumidade do direito federal. No caso, não há como solucionar a controvérsia sem apreciar o mérito da invocação, ultrapassando os contornos do juízo de admissibilidade.

Ademais, deve-se ter em conta a relevância do julgamento do presente especial, sobretudo para que o Superior Tribunal de Justiça aprecie a controvérsia enfrentada no IRDR por este Sodalício.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo descabimento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por restar ausente o requisito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

constitucional da “causa decidida”, previsto no artigo 105, III, da Constituição da República.

Por outro lado, a colenda Corte reconhece o cabimento de recurso especial contra acórdão que aplica concretamente a tese do IRDR, desde que observados os demais requisitos constitucionais do artigo 105, III, da Constituição da República e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.

Vale transcrever excerto elucidativo do acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

(...) a tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente.

(...)

No mencionado contexto, não prospera o argumento de que o não cabimento do recurso especial contra o acórdão que fixa a tese em abstrato no IRDR pode gerar restrição federativa dos efeitos do julgamento, pois **a tese jurídica será aplicada aos demais casos idênticos e sobrestados que aguardavam a resolução do incidente e tratavam da mesma questão jurídica, o que, ao menos em linha de princípio, viabilizaria a interposição do recurso especial**, desde que observados os demais requisitos constitucionais e legais do recurso excepcional.

(...)

Portanto, em síntese, não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de “causa decidida”, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema. (...) REsp nº 1798374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21/06/2022). – destaquei.

Com tais considerações, **admito** o presente recurso especial.



DA SELEÇÃO DO PRESENTE RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

De acordo com a previsão contida no Código de Processo Civil, os efeitos da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto contra o IRDR, serão aplicados no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (artigo 987, § 2º, do CPC).

Dessa maneira, o acórdão proferido no recurso especial interposto em face de julgamento de mérito de IRDR terá os mesmos efeitos do acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do artigo 121-A do RISTJ, c/c o artigo 927, III, do CPC.

Ocorre que, como o Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, imperiosa a seleção do presente recurso como representativo da controvérsia (art. 1.036, §1º, do CPC), consoante recomendação daquela própria Corte:

Evidente que, para evitar o potencial volume de recursos especiais dirigidos ao STJ, **nada impede que o Tribunal local selecione processos e envie para o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, na sistemática prevista nos arts. 1.036/1.041 do CPC, sendo perfeitamente possível a determinação de sobrestamento dos demais processos idênticos até a fixação da tese pela referida Corte Superior no julgamento do recurso especial (REsp nº 1798374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21/06/2022).** – destaquei.

Pelo exposto, encaminho ao Superior Tribunal de Justiça o presente recurso especial, na qualidade de representativo de controvérsia, para que seja submetida àquela Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso IV, e 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a seguinte controvérsia, já apreciada por este Tribunal de Justiça em julgamento de IRDR: “prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

Por fim, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no artigo 987, § 1º, do CPC, o presente recurso especial possui efeito suspensivo automático, por se tratar da **causa-piloto do IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002** (numeração única 2922197-81.2022.8.13.0000), de modo que deve prevalecer a suspensão da aplicação da tese definida no IRDR, e suspensão da tramitação de todos os processos em curso no âmbito do Estado de Minas Gerais, que versarem, estritamente, sobre a questão de direito objeto do respectivo IRDR, nos mesmos moldes de suspensão descritos no Incidente. Ademais, a teor do disposto no artigo 1.036, §1º, do CPC, impõe-se igualmente a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado de Minas Gerais, como ora determinado, em decorrência da admissão do presente recurso como representativo da controvérsia.

CONCLUSÃO

Desse modo, cumpridos os requisitos de admissibilidade, **admito o recurso especial na qualidade de Recurso Representativo da Controvérsia**, determinando a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Terceira Vice-Presidência.

Por consequência, adoto as seguintes providências:

- 1) Submeto ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte controvérsia:

Prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

- 2) **Determino a suspensão da aplicação da tese definida no IRDR, e suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 987, §1º, e 1.036, §1º, ambos do Código de Processo Civil, observando os moldes delimitados das causas de suspensão do IRDR;**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.157099-7/009

- 3) Oficie-se** ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas deste Tribunal (NUGEPNAC), com envio de cópia da presente decisão, para as providências legais pertinentes ao juízo positivo de admissibilidade do presente representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Desembargador Rogério Medeiros
Terceiro Vice-Presidente

ECS/DB/P